Coordenador
Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA BIBLIOTECA

Recursos no Superior Tribunal de Justiça

1991

editora SARAIVA

Apresentação

Sálvio de Figueiredo convidou-me para fazer a apresentação deste livro, dentre outros motivos porque na minha presidência foi instalado o Superior Tribunal de Justiça; lembrança gentil, além de honrosa.

Quando deixei a presidência tive a oportunidade de dizer que não nos devemos orgulhar muito do que fizemos. O sentimento de modéstia deve ser aquele preconizado por Paulo, quando disse, de sua obra evangelizadora, que ele simplesmente plantara, Apolo regara e a divina Providência fizera crescer.

Embora sinta eu, por formação, consciente ojeriza à vaidade, é inegável ser ela própria do homem, por mais discreto que seja. Retiro do *Eclesiastes* esta pérola de sabedoria, mais humana do que divina: "Pelo que vi não haver coisa melhor do que alegrar-se o homem nas suas obras, pois essa é a sua recompensa, porquanto quem o fará voltar para ver o que será depois dele?".

Recebo a incumbência no momento certo, pois ainda me assaltam pensamentos nostálgicos, não quanto ao Superior Tribunal de Justiça, que já se afirma, mas devido ao desaparecimento do Tribunal Federal de Recursos, do qual sinto falta, pois Tribunais não se consagram apenas pela quantidade e excelência dos julgamentos, mas também pela longanimidade dos seus juízes, o que inclui a humildade.

O manancial dos trabalhos jurídicos que compõem esta obra correrá franco e salutar à estruturação do que se criou em novidade de mudanças na estrutura do Poder Judiciário brasileiro. Os maus augúrios e as desconfianças, que sempre foram uma constante em relação às mudanças, não hão de prosperar. Nos Estados Unidos, o Juiz Hough dizia da resistência opinativa dos juízes à legislação nova. E, mais que isso, do propósito judiciário e administrativo de certos povos de não aplicar as novidades até levá-las à falência. Castro Nunes, escrevendo sobre o mandado de segurança nascido com a Constituição de 1934, dizia que os Tribunais o haviam recebido com grandes reservas, porque era novidade e surgira de repente, sem estudos preparatórios. Influía muito em tais posições a lei do menor esforço e a tendência a fugir das questões difíceis. Enfim, o derrotismo em torno da eficiência e o risco de uma nova panacéia, dado o seu caráter

injuncional fora dos interditos e de outras medidas jurídicas de natureza heróica.

O mesmo estaria acontecendo agora, após a nova Constituição, com a resistência oposta por alguns aos institutos do *habeas data*, mandado de injunção e mandado de segurança coletivo, nascidos sem lei que lhes demarcasse o campo de aplicação. Mas, como constituem preceitos, entraram na liça com a própria Constituição, *ex proprio vigore*, pelo princípio do *self enforcing* que acompanha as declarações de direitos. As primeiras aplicações jurisprudenciais foram feitas com as roupagens dos institutos preexistentes. Os casos surgiram à revelia de critérios próprios, sem leis disciplinadoras. Os rumos foram traçados, de início, pelo Tribunal Federal de Recursos, através de normas de *interna corporis*, desafiando-se a argúcia de seus juízes, chamados a realizar esse primeiro trabalho de triagem, de modo que o Superior Tribunal de Justiça pode enfrentar a onda de pretensões surgintes e os obstáculos procedimentais.

Era preciso assentar teses fundamentais, critérios doutrinários a seguir na solução dos casos, esboçar o corpo de doutrina desses novos institutos, tarefa difícil mas não impossível, e do que é exemplo este livro, no qual não se foge às generalidades e ambigüidades que fazem flexíveis e duradouras as obras jurídicas, sem ideologias ou programas, a fim de que não se tornem ineptas.

A criação do Superior Tribunal de Justiça possibilitou as mudanças. Esse Tribunal apresenta-se como uma Corte de natureza peculiar, que não é apenas superior nem de jurisdição especial, pois passou a exercer a jurisdição remanescente do Supremo Tribunal Federal, notadamente quanto à interpretação uniforme da lei através do recurso especial. Veio cindir a competência do Supremo Tribunal Federal e retirar-lhe um dos fundamentos de sua própria existência anterior, que era a de Tribunal da Federação.

Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça passam agora a constituir parcelas do Poder Judiciário, como é nos países onde vigora a forma unitária de governo, dos Estados unitários. O Supremo Tribunal Federal perdeu, assim, a identidade que tinha com a Suprema Corte dos Estados Unidos, porque deixou de manter o equilíbrio entre a autoridade nacional e a estadual, não mais permanecendo como árbitro do nosso sistema federal, embora continue como o *cabo da âncora,* de que fala Elis Katz, referindo-se à Constituição americana como a âncora do sistema político daquele país, permitindo que a sua política oscile com a maré da opinião, mas sem ficar à deriva.

Na vasta área de competência do Superior Tribunal de Justiça, atenho-me, por amostragem, ao recurso especial, que retira essa denominação do alcance de seus próprios objetivos, que é o de proteger, ao mesmo tem-

po, o direito objetivo e o direito da parte. Esse recurso é a *peça de resistência* do Superior Tribunal de Justiça, que deve projetá-lo no cenário jurídico do País, principalmente na esfera do direito privado. Para tanto, sendo o recurso constitucionalizado, impõe-se a sua independência da legislação processual ordinária, que deve apenas regular-lhe o procedimento, nos termos da lei e dos limites da nova Carta. Isso quer dizer que nem a lei, nem os regimentos dos tribunais, e muito menos as reminiscências pretorianas limitadoras da admissibilidade do antigo recurso extraordinário, devem servir-lhe de empeço e forçar a retração suicida da competência recursal do Superior Tribunal de Justiça.

Embora não rejeite as súmulas, que nos ajudam, como as definições, mas não deixam de ser perigosas como essas, ponho-as sob observação quando se trata do recurso especial. Dou como exemplo a Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal, que considero contrária até mesmo ao princípio do livre convencimento do juiz. A razoável interpretação é hipótese de trabalho que nos pode levar à formulação de tabelas de julgamento, a partir da interpretação plena, média e mínima, tornando-se o juiz um mero aplicador de valores tabelados.

Se o objetivo dessa súmula era reduzir os casos de admissibilidade dos recursos extraordinários, não deixou ela de ser prejudicial à classe dos juízes nos seus surtos de justiça ampla. A Súmula 400 é tão drástica em seus desígnios de política judiciária que quase conseguiu eliminar duas das principais hipóteses constitucionais de cabimento do recurso extremo, pois, se é de considerar-se razoável a interpretação dada à lei pelo acórdão recorrido (letra *a*), não haveria como admitir-se tampouco o recurso pelo dissídio (letra *c*).

Nos tribunais de origem é comum valerem-se os presidentes da Súmula 282, que também estamos mantendo sob vigilância. O mesmo ocorre com a Súmula 356. O prequestionamento, comenta Carlos Mário Velloso, não terá vez sob a Constituição de 1988, porque ali se quis alargar o raio de ação do recurso especial, tanto mais quanto o prequestionamento põe-se de forma implícita quando a decisão contraria ou nega vigência à lei federal.

O princípio federativo estava enfraquecido pelo Estado técnico-burocrático e pela filosofia centralizadora das atribuições do Poder Executivo, que atingiu também o Poder Judiciário, conforme resultou do chamado *pacote de abril*. Alves Braga, do Tribunal de Justiça de São Paulo, chegou a dizer que o Judiciário fora mutilado por uma lei de circunstâncias e produto das bodas espúrias de um Executivo dominador e de um Legislativo dominado. Foi nesse cenário que surgiu o Superior Tribunal de Justiça, resultado da reação da Assembléia Nacional Constituinte a essa hipertrofia centralizante. Inovou-se, assim, a técnica da Justiça no atual modelo cons-

titucional e a concepção estrutural e o funcionamento do Poder Judiciário, de modo que o Superior Tribunal de Justiça é, concepcionalmente, uma Corte de cassação e revisão, instância nacional mista das justiças federal e local.

Assim, a descentralização do nosso sistema judiciário afastou a ameaça do unitarismo autoritário e restaurou o fortalecimento do Estado Federal como apanágio da República.

Brasília, abril de 1990.

EVANDRO GUEIROS LEITE
Ministro do STJ